



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



PROJETO DE LEI Nº 230/2015

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 011/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 230/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "**Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, assegura, em âmbito estadual, aos portadores de diabetes, o amplo acesso a tecnologia, equipamentos apropriados e seus respectivos insumos para a aplicação de insulina de acordo com a necessidade de cada paciente, bem como torna obrigatório o Teste de Glicemia Capilar.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a proposta incentiva a descoberta antecipada do diabetes, pois existe a possibilidade desta condição não produzir sintomas imediatos, de maneira que, sendo detectado com antecipação, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Ademais, esta proposta visa humanizar o tratamento do diabetes.

A matéria constou no expediente do dia 02 de junho de 2015 e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em xxxxxx.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo garantir a pessoas portadoras de diabetes acesso a tratamento digno e suficiente.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de modo que esta garantia atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de toda a população paraibana portadora desta grave enfermidade, aprimorando a sua qualidade de vida.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 06º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, garantir ao portador de enfermidade grave como o diabete, garantia de acesso ao melhor tratamento possível é algo que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, a qualidade de vida da população será aprimorada.

Neste sentido, expõe Gilmar Mendes², "*A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE n. 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional.*".

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - Curso de direito constitucional – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



Ainda, explica o eminente ministro, "Ressaltou o Ministro que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente", impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço."

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da federação, prevista no parágrafo 2º do artigo 7º da CE, que é o de legislar sobre a defesa da saúde, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 230/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 230/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16.9.15


DEP. RENATO GADELHA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro